Ajuste de avaliação patrimonial	6.205
Resultado do exercício	337.211
Receitas operacionais	1.945.192
Despesas operacionais	(1.345.789)
Outras Receitas/Despesas operacionais	(138.224)
Imposto de renda e contribuição social	(202.907)
Impostos diferidos - constituição (realização)	78.939
TOTAL DO ATIVO	40.676.378
TOTAL DO PASSIVO	40.676.378

Informações não examinadas pelo auditor independente e conselhos de administração e fiscal.

LUCIANO GALVÃO COUTINHO
Diretor-Presidente

EDUARDO RATH FINGERL
Diretor

Mauricio Borges Lemos
Diretor

ELVIO LIMA GASPAR
Diretor

VANIA MARIA DA COSTA BORGERTH
Chefe do Departamento de Contabilidade
Contadora - CRC - RJ 064.817-4

. Armando Mariante Carvalho Júnior
Diretor

João Carlos Ferraz
Diretor

WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Diretor

Selmo Aronovich
Superintendente da Área Financeira

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e considerando o contido na Proposição n.º 047, de 28/05/09, Resolução do CAS n.º 086, de 28/05/09, Parecer Técnico n.º 060/09 - SPR/CGPRI/COPEA e seu respectivo Adendo e Parecer nº 406/2009 - CAIC/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão n.º 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo n.º TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote 4-D-7/C, com 4.718,71m², localizado na Rua Palmeira do Miriti, s/n.º - Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, à empresa C.V. INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-lei n.º 288/67, referente à implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo n.º 52710.000456/2006-61.

Manaus - AM, 19 de Junho de 2009.
JOSÉ LOPO DE FIGUEIREDO FILHO
Superintendente Adjunto de Projetos, em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei n.º 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 19 de Junho de 2009.
FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendente

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE .24 DE JUNHO 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais previstas no art. 26, inciso V do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.178, de 13 de março de 2006, e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002,

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1998 e a Instrução Normativa Ibama nº 29, de 31 de dezembro de 2002, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca;

Considerando que o complexo de lagos Pantaleão está inserido em Unidade de Conservação da categoria Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS Amanã), no estado do Amazonas, a qual requer regulamentação para o exercício da pesca em seus domínios;

Considerando as deliberações dos comunitários, ribeirinhos e representantes das comunidades Nova Samaria, São José, São Sebastião do Repartimento, Várzea Alegre, Nova Olinda, Santa Isabel do Cubuá e São Francisco do Cubuá na RDS Amanã, Colônia de Pescadores de Tefé Z-4, Colônia de Pescadores de Alvarães Z-23, Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas-IPAAM, Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá-IDSM, Grupo de Preservação e Desenvolvimento de Tefé-GPD, Secretária Municipal de Meio Ambiente de Tefé e Gerência Executiva do IBAMA em Tefé, no estado do Amazonas, que estabeleceram o Acordo de Pesca do complexo de lagos Pantaleão; e

Considerando, ainda, o que consta do Processo Ibama nº 02001.002350/2008-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes categorias de manejo para os lagos, ressacas e outros corpos de água do complexo de lagos Pantaleão - RDS Amanã, município de Maraã/AM (Anexo I):

I - Áreas de Procriação: destinadas unicamente à reprodução das espécies, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;

II - Áreas de Manutenção: destinadas exclusivamente à subsistência das famílias residentes nas comunidades e dos inscritos no Acordo de Pesca, enquanto estes estiverem na atividade de vigilância da área do Acordo.

III - Áreas de Uso Comercial: destinadas exclusivamente à pesca comercial realizada pelos sócios inscritos no Acordo.

Art. 2º Permitir a pesca comercial com os seguintes apetrechos:

I - arpão, tarrafa, linha e anzol;

II - redes de emalhar (malhadeira, tramalha) com, no máximo, 150m (cento e cinquenta metros) de comprimento;

III - redes de cerco com uso obrigatório de escolhedeira;

§ 1º Para a pesca de tambaqui serão permitidas redes de emalhar com, no mínimo, 24cm (vinte e quatro centímetros) de tamanho de malha, medida entre nós opostos, e feitas com fios de nylon multifilamento de espessura de números 12 a 24;

§ 2º Para a pesca de pirarucu serão permitidas redes de emalhar com, no mínimo, 30 cm (trinta centímetros) de tamanho de malha, medida entre nós opostos;

§ 3º Redes de emalhar para pirarucu, se feitas de nylon multifilamento, deverão ter espessura de fio números 72 a 240;

§ 4º Redes de emalhar para pirarucu, se feitas de polipropileno trançado (linha tipiti), deverão ter espessura de fio entre 1 e 3 mm;

§ 5º A pesca de pirarucu deverá obedecer o que estabelecem as Instruções Normativas Nº 34, de 18 de junho de 2004, Nº 01, de 10 de junho de 2005 e Nº 08, de 02 de fevereiro de 2006.

§ 6º Entende-se por escolhedeira, rede cônica com cerca de 7m (sete metros) de comprimento e 20m (vinte metros) de altura, com tamanho de malha variável de acordo com a espécie alvo, usada da seguinte forma: depois de cercado o cardume com a rede de cerco, os peixes capturados são repassados para a escolhedeira, que é lentamente recolhida.

Art. 3º A pesca comercial será permitida aos sócios do Acordo desde que devidamente inscritos em lista de participantes desse, com antecedência de um ano:

§ 1º O ingresso de participantes dependerá de aprovação em Assembléia entre as comunidades e instituições participantes do Acordo.

§ 2º O exercício da pesca comercial deverá ser feito por pescadores e embarcações devidamente registrados, conforme a legislação vigente.

Art. 4º A pesca comercial deverá ser feita de forma coletiva e previamente acordada entre os participantes do Acordo.

Art. 5º Embarcações de pesca comercial, ao entrarem e saírem na área do Acordo, ficam obrigadas a parar em uma das bases de apoio para informar o tipo e quantidade de material de pesca utilizado, número de pescadores, tempo de pesca e quantidade de pescado capturada.

Art. 6º A fiscalização, vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA e sociedade civil organizada por meio de Mutirões Ambientais.

Art. 7º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais normas complementares.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

ANEXO I

CATEGORIAS DOS LAGOS	
N°	COMERCIALIZAÇÃO
1	Bacabaí
2	Campina
3	Cerrado
4	Comprido
5	Henrique
6	Jacareúba
7	Jauarí
8	Laguinho do Marupá
9	Matiaca
10	Pantaleão
11	Pirapucu
12	Preto
13	Redondo do Pirapucu
14	Ressaca do Acarí
15	Ressaca do Ararí
16	Ressaca do Limão
17	Ressaca do Loiral
18	Ressaca do Pereira
19	Ressaca Perdida
20	Ressacona
21	Ressaquinha
22	Tanimbuca
23	Valentim
24	Volta do Pantaleão
N°	PRESERVAÇÃO
25	Mamiá Grande
26	Mamiazinho
27	Marupá
28	Mungubal
29	Pretinho
30	Tucunaré
31	Ventura
N°	MANUTENÇÃO
32	Jací
33	Miratini
34	Ressaca do Matiacá

na Lei nº 11.768 de 14 de agosto de 2008 (LDO para 2009), no Projeto de Lei nº 38/2008 CN (Lei Orçamentária para 2009) e, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art.1º Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário do Fundo Nacional de Assistência Social no valor total de R$ 18.574.568.945,00 (dezoito bilhões, quinhentos e setenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais) na forma definida no Plano de Trabalho aprovado, parte integrante desta Portaria, para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas às despesas de pagamento, operacionalização, sistemas de informação, monitoramento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e da Renda Mensal Vitalícia - RMV, para o exercício de 2009.

§ 1º O repasse dos recursos referido no caput deste artigo será realizado em conformidade com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

§ 2º O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho.

§ 3º As dotações orçamentárias correspondentes serão descentralizadas de acordo com as normas vigentes, sendo vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, ao teor da legislação federal pertinente.

Art. 2º Convalidar a transferência dos recursos financeiros, realizada no período de janeiro a junho de 2009, no valor de R$ 9.509.115.858,00 (nove bilhões, quinhentos e nove milhões, cento e quinze mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para despesas de pagamento, operacionalização, sistemas de informação, monitoramento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada - BPC e da Renda Mínima Vitalícia - RMV.

Art. 3º Os créditos orçamentários, porventura, não empenhados no corrente exercício terão seus saldos devolvidos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com base no que dispõe o art. 27 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observada a vigência do Plano de Trabalho aprovado.

Art. 4º A prestação de contas dos créditos descentralizados por destaque deverá integrar as contas anuais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSILENE CRISTINA ROCHA
Resp. p/Secretaria

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 210, DE 10 DE JULHO DE 2009

Consulta Pública. Procedimento de Certificação para Segurança do Brinquedo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando que após consulta e audiência públicas foram introduzidos novos e significativos aperfeiçoamentos no Programa de Avaliação da Conformidade para Segurança do Brinquedo, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e do Procedimento de Certificação para Segurança do Brinquedo.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua Santa Alexandrina, 416 - 8º andar - Rio Comprido

CEP 20261-232 - Rio de Janeiro - RJ, ou

e-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 253, DE 7 DE JULHO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetro clínico digital, aprovado pela Portaria Inmetro nº 89/06, resolve:

Aprovar o modelo V911C-SP de termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, marca VICKS, destinado à medição de temperatura do corpo humano, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 254, DE 7 DE JULHO DE 2009

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de termômetro clínico digital, aprovado pela Portaria Inmetro nº 89/06, resolve:

Aprovar o modelo V900C-SP de termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, marca VICKS, destinado à medição de temperatura do corpo humano, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 275, DE 10 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 162, de 06/06/2005, que dispõe sobre dados complementares exigidos para ingresso de mercadorias nacionais na área da Zona Franca de Manaus.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais e, considerando o que lhe confere o artigo 3, inciso XVI, da Estrutura Regimental da SUFRAMA, aprovada pelo Decreto nº. 6.372, de 14 de fevereiro de 2008, e

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica nº 049/2009 - COGEC, de 03/07/2009, e no Parecer nº 277/2009 - CECC/PF/SUFRAMA, de 29/04/2009;

CONSIDERANDO a Solução de Consulta nº 50, de 22/03/2006, da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, que dispensa a necessidade de outro detalhamento que não a simples menção do destino das mercadorias sujeitas a alíquota zero incidente sobre a Contribuição de PIS/PASEP na nota fiscal de venda de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus, resolve:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 162, de 06/06/2005, que dispõe sobre dados complementares exigidos para ingresso de mercadorias nacionais na área da Zona ranca de Manaus.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

DESPACHOS

Com fundamento nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e considerando o contido na Proposição nº 080/2008, Resolução nº 176/2008 - CAS, Parecer Nº. 225/2009-GA/PF/SUFRAMA, além do cumprimento da Decisão nº 153/2001 - TCU Plenário, prolatada nos autos do Processo nº TC 927.102/1998-6, reconheço a inexigibilidade de licitação para alienação do lote com 6,1656 hectares em nome de Raimundo Nonato de Sousa, localizado na Área de Expansão do Distrito Industrial, margem direita do sub-ramal 10, por inviabilidade de competição em situação excepcional, motivada na aplicação do art. 29 e Parágrafo Único do Decreto-Lei nº 288/67, referente a implantação do projeto aprovado pela SUFRAMA, tudo de acordo com o processo nº 52710.003328/2001-64.

Manaus-AM, 7 de julho de 2009.
OLDEMAR IANCK
Superintendente Adjunto de Projetos

Ratifico a inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais pertinentes, e determino a publicação dos atos no Diário Oficial da União, como condição de eficácia legal.

Manaus - AM, 7 de julho de 2009.
FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO
Superintendente

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RETIFICAÇÕES

Na Instrução Normativa N.º 22, de 10 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 131, de 13 de julho de 2009, onde se lê Art. 9º. Para atendimento da finalidade prevista no inciso II, do Art. 2º.

Leia-se: Art. 9º: para atendimento da finalidade prevista no inciso II, do Art. 3º.

Na Instrução Normativa n° 19, de .24 de junho de 2009, publicada no DOU nº 119, 25 de junho de 2009, pág. 133, art. 2°, § 5°, onde se lê: "... N° 08, de 02 de fevereiro de 2006.", leia-se: ."... N° 08, de 02 de fevereiro de 1996."

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 10 DE JULHO DE 2009

Referência: Processo: 46000.009874/2009-70
Interessado: VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a LUCREZIA CURTO, de nacionalidade italiana, para que esta atuasse como diretora financeira, requerido pela empresa VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do pedido não atender ao interesse social, caracterizado pela geração de emprego e renda no País, conforme prevê o parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução Normativa 84, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Imigração c/c o parágrafo único do art. 16, da Lei n. 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil

Referência: Processo: 46000.009875/2009-14
Interessado: VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a GIUSEPPE CURTO, de nacionalidade italiana, para que este atuasse como diretor de manutenção, requerido pela empresa VILLAGIO CALABRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do pedido não atender ao interesse social, caracterizado pela geração de emprego e renda no País, conforme prevê o parágrafo 2º, do art. 2º, da Resolução Normativa 84, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Imigração c/c o parágrafo único do art. 16, da Lei n. 6.815/80, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil

Referência: Processo: 46000.023695/2008-64
Interessado: L.P. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a YANG ZHENGHE, de nacionalidade chinesa, para que este atuasse como gerente administrativo, requerido pela L.P. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face do não cumprimento da exigência de documento e do recurso feito pela interessada não afastar as razões do indeferimento de sua autorização de trabalho, acarretando os efeitos do art. 2º da Resolução Normativa n. 74, de 9 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Imigração.

Referência: Processo: 46000.031846/2008-58
Interessado: LAI E GUO ARMARINHOS LTDA - ME
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a WENXIN TONG, de nacionalidade chinesa, para que este atuasse como administrador, requerido pela empresa LAI E GUO ARMARINHOS LTDA - ME, em face da caracterização do pedido ser contrário aos interesses da mão de obra nacional, fundamentada no art. 1º, da Resolução Normativa n. 60/04, do Conselho Nacional de Imigração.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA
Chefe de Gabinete
Substituto

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VENDA PROIBIDA - MATERIAL PROTEGIDO POR DIREITOS AUTORAIS
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL